



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 875/2023

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar com encargo e mediante cláusula de reversão, área municipal à empresa AGROTERENAS S/A para fins de construção de habitações destinadas à locação de seus funcionários e dá outras providências.”

RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO – Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, mediante doação, à empresa AGROTERENAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.894.132/0001-01, 20 (vinte) lotes urbanos para construção de unidades habitacionais a serem cedidas aos seus funcionários, quais sejam: Lotes nos 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra A e os lotes 15E1, 15E2, 15E3, 15E4, 15E5, 15E6, 15E7 e 15E8, da Quadra D, todos do Loteamento São João Calábria, no Município de Anaurilândia-MS.

Art. 2º - A doação, objeto da presente autorização, tem previsão legal no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 367/2001, com a redação dada pela Lei Municipal nº 407/2003, que institui o Programa De Incentivos Para O Desenvolvimento Econômico e Social De Anaurilândia-MS - PIDESA.

Art. 3º - Para a doação em testilha, necessariamente, haverão de ser observadas as seguintes condições:

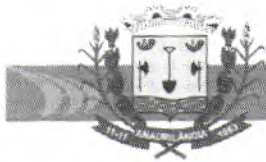
I – As obras de implantação deverão ser iniciadas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da lavratura da escritura de doação e/ou termo de concessão, devendo ser concluídas no prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) anos, também contados da data da referida escritura e/ou termo de concessão;

II – Uma vez edificadas, as habitações devem, necessariamente, ser destinadas aos funcionários da donatária, a título gratuito;

III – É vedada a utilização dos imóveis doados para outra finalidade, senão aquela prevista na Carta-Consulta aprovada pelo COMDESA;

IV – A Donatária não deve infringir nenhuma legislação ambiental; e

V – Os imóveis doados, em hipótese alguma, poderão ser dados em garantia real.



Estado do Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Anaurilândia

§ 1º - Além das condições descritas nos incisos deste artigo, a Donatária é única e exclusiva responsável por encargos trabalhistas, fiscais e ambientais decorrentes de suas atividades, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município.

§ 2º - A Donatária deve zelar pela guarda e conservação dos imóveis doados, tomando todas as medidas cabíveis à preservação da posse, em caso de ameaça, turbação ou esbulho.

§ 3º - Compete também à donatária, arcar com todos os custos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica, a partir do momento de início das obras de construção das moradias.

§ 4º - A inobservância de qualquer dos preceitos deste artigo, bem como da Lei nº 367/2001 e/ou do Decreto nº 1.597/2020, ensejará na imediata revogação da doação, tendo como corolário a reversão dos imóveis doados ao patrimônio do Município de Anaurilândia-MS, com todas as benfeitorias realizadas, não cabendo à Donatária qualquer direito à indenização.

§ 5º - O prazo de dois anos previsto neste artigo poderá ser prorrogado, ao critério da Administração Municipal, quando comprovadamente ocorrerem motivos de caso fortuito ou de força maior.

Art. 4º - A doação objeto da presente Lei será formalizada por escritura pública no Serviço Notarial deste Município, devendo, obrigatoriamente, constar,

além de outras condições formais e legais, os encargos previstos na legislação municipal, tais como, os prazos, a impossibilidade da área ser dada como garantia real, cláusula de reversão, dentre outras.

Art. 5º - Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contado da lavratura da escritura de doação e desde que cumpridos todos os encargos e obrigações por parte da Donatária, a doação considerar-se-á definitiva.

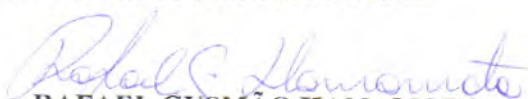
Art. 6º - Fica reconhecidamente dispensada a concorrência pública em razão do inquestionável e relevante interesse público, nos termos do § 1º, do artigo 121, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - Caso o Chefe do Executivo entenda conveniente e oportuno, fica desde já autorizado a conceder a isenção de IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos, desde que justificada tal medida.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário João José da Silva, 06 de dezembro de 2023.


RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL